



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028661-76.2016.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COIMBRA GUINDASTES ELETRÔNICA E HIDRAULICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1028661-76.2016.8.26.0562/50002

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: COIMBRA GUINDASTES ELETRÔNICA E
HIDRAULICA LTDA.

VOTO 43850 – efb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD). TEMA 986 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Acórdão embargado que inobstante tenha dado provimento ao recurso de apelação da Fazenda Pública para julgar improcedente a demanda, inverteu os ônus sucumbenciais fixados na sentença, a qual determinava a quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação de sentença. Necessário prever novos parâmetros de cálculo para os honorários.

HONORÁRIOS RECURSAIS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. Valor baixo da causa aliada a ausência de quantificação do proveito econômico pretendido que possibilita a fixação dos honorários sucumbenciais por critério equitativo nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Valor de R\$ 2.000,00 que remunera de forma razoável os procuradores da Fazenda Pública, sobretudo considerando que apesar do longo tempo de tramitação do processo a matéria discutida é massificada com manifestações padronizadas.

Acórdão modificado. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão acostado às fls. 222/228, o qual readequou acórdão anterior para julgar procedente recurso de apelação, em sede de ação de procedimento comum interposto pela parte aqui embargada COIMBRA GUINDASTES ELETRÔNICA E HIDRAULICA LTDA.

Em síntese, sustenta a parte embargante que o *decisum* seria Embargos de Declaração Cível nº 1028661-76.2016.8.26.0562/50002 -Voto nº 43850

contraditório por ter determinado a inversão dos ônus sucumbenciais, porém, com a improcedência da demanda não há valor a ser liquidado (base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na sentença), tornando inexecutíveis os honorários advocatícios.

Nesses termos, requer o provimento dos embargos de declaração para que a contradição seja sanada e fixados honorários advocatícios equitativamente.

Por decisão de fls. 03/04 foi oportunizada a manifestação da parte recorrida.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta conforme certidão de fls. 09.

É o relato do necessário.

VOTO.

Os embargos de declaração merecem provimento.

Conforme constou do acórdão embargado, com a readequação do julgado foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, com isso, foram invertidos os ônus sucumbenciais (fls. 228).

A sentença, ao fixar os honorários advocatícios, sobre eles dispôs: "honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do valor da condenação a ser apurado quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC)." (fls. 88).

No entanto, com o provimento do recurso de apelação, inexistirá a fase de liquidação de sentença sendo necessário modificar os parâmetros de cálculo dos honorários.

Considerando que o valor da causa é muito baixo e que não se tem estimativa do eventual proveito econômico, é imperiosa a fixação da verba honorária por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Haja vista que, apesar do longo período de tramitação do processo, a causa é de manifestações repetitivas e consiste em demanda de massa com baixa complexidade, o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários sucumbenciais remunerará o trabalho dos procuradores da Fazenda Pública respeitada a razoabilidade.

Nesses termos, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e fixar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Leonel Costa

Relator